

N. F. N° - 213080.0052/19-5
NOTIFICADO - FIOTEC – FUNDAÇÃO PARA O DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Sujeito passivo deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Sujeito passivo comprovou nos autos o pagamento do ICMS em momento posterior a lavratura, garantindo o direito a apropriação dos valores recolhidos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 22/04/2019, na IFMT Metro, em que é exigido um crédito tributário no valor de R\$ 18.340,00, acrescido de multa, perfazendo um total de R\$ 29.344,00, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração – 01: 50.01.02 – Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96.

Enquadramento Legal – Art. 2º, § 4º, inciso II; Art. 13, inciso I, alínea “j”, item 2 e inciso II, alínea “c”, item 2; Art. 4º, inciso XVI da Lei 7.014/96 c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Multa – Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos “*mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito. EC nº 87/15. DANFE nº 33.952*”.

Juntam-se aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, DANFE da NF-e nº 33.951, histórico de pagamentos realizados, DAE no valor de R\$ 19.440,40 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais, quarenta centavos), intimação do contribuinte, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação e anexos (fls. 11/48), solicitando a apropriação dos valores pagos, em substituição do Documento de Arrecadação (DAE) emitido pela SEFAZ, assim relacionados.

	Código Receita	Valor (R\$)	Situação
GNRE emitida pela FIOTEC	100102	14.410,00	Pago
GNRE emitida pela FIOTEC	100102	3.930,00	Pago
GNRE emitida pela FIOTEC	1755 (multa)	1.100,40	Pago
DAE emitido pela SEFAZ	1755	19.440,40	Não pago

Concluiu informando que os valores pagos totalizavam o mesmo valor cobrado pela SEFAZ, solicitando a apropriação dos pagamentos.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em operação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre mercadorias destinadas a não contribuinte do imposto, devido a título da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, como previsto pela legislação do Estado da Bahia (transcrita com destaque) e pela Emenda Constitucional nº 87/15:

Lei 7.014/06

Art. 2º *O ICMS incide sobre:*

§ 4º *Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:*

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída interestadual de mercadoria ou bem destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

2 - o do estabelecimento remetente de mercadoria ou bem destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do caput do art. 4º desta Lei;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

2 - onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do caput do art. 4º desta Lei.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, reconhecendo a pertinência do débito e apresentando os documentos de arrecadação, acompanhados dos respectivos comprovantes dos pagamentos efetivados antes do decurso de 30 (trinta) dias após a lavratura da Notificação Fiscal, discriminados da seguinte forma:

	Código Receita	Valor (R\$)	Situação
GNRE emitida pela FIOTEC	100102	14.410,00	Pago
GNRE emitida pela FIOTEC	100102	3.930,00	Pago
GNRE emitida pela FIOTEC	1755 (multa)	1.100,40	Pago

Concluiu a impugnação, requerendo a apropriação dos valores pagos, que totalizavam o mesmo montante cobrado durante a ação fiscal, especificamente, R\$ 19.440,40 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais, quarenta centavos).

Desse modo, tendo em vista que o sujeito passivo: **(I)** comprovou nos autos o pagamento do imposto devido na operação em análise; **(II)** realizou o pagamento após a ocorrência da lavratura, porém, antes de transcorridos 30 (trinta) dias; **(III)** tem direito a redução da multa, em 90% (noventa por cento), quando realiza o pagamento do débito como informado; **(IV)** demonstrou (fl. 4) ter recolhido a totalidade do montante exigido durante a ação fiscal; tenho como PROCEDENTE a Notificação Fiscal, com apropriação dos valores pagos e o reconhecimento do adimplemento do débito analisado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 213080.0052/19-5, lavrada contra **FIOTEC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**, com apropriação do montante recolhido, referente imposto no valor de R\$ 18.340,00, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, **reduzida em 90%**, no valor de R\$ 1.100,40, totalizando R\$ 19.440,40.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR